

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS E EXPORTADORES DE BORDADOS DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE BORDADOS E TAPEÇARIAS DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS

1 — Nos termos do n.º 1 e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe e, nesta data, publicado.

2 — A PE a emitir tornará aplicável, na Região Autónoma da Madeira a referida convenção:

a) A entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias pre-

vistas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) A trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária, independentemente da sua filiação sindical.

3 — Os interessados no processo de extensão poderão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 28 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA E SILVICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No Jornal Oficial, III Série, n.º 2, de 16 de Janeiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento obriga na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e trabalhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Considerando que é de justiça regular uniformemente as relações de trabalho no mesmo sector de actividade e, cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, II Série, n.º 2, de 16 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 2, III Série, de 16.1.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) As relações estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas

da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 10 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS MÚSICOS — NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS

No JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos à necessidade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho nos mesmos sectores de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Músicos — na Região Autónoma da Madeira — Revisão salarial e outras — pu-

blicado no JORAM, n.º 3, III Série, de 3 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Maio de 1985, podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 12 de Março de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

No Jornal Oficial, III Série, n.º 4, de 17 de Fevereiro de 1986, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no

referido instrumento obriga na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e tra-